



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 098/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos do ██████████, em face da ██████████ (fls. 03-22). A denúncia trata da possível realização de sedação em procedimentos de tatuagem que estaria sendo realizada pela denunciada com óxido nitroso.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 28-34, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 5.081/66; artigo 2º, *caput*, da Resolução CFO-230/2020; artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019; artigos 9º, incisos III, V e VII, 11, inciso XIV, 24, 44, inciso II, e 53, incisos V e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela **procedência da ação**, no sentido de condenar a profissional ██████████, **na penalidade de CENSURA PÚBLICA** (artigo 51, inciso III, do CEO), aplicando-se a terceira penalidade na ordem de gradação do referido dispositivo;

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 29/05/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **procedência da ação**, no sentido de condenar a profissional ██████████, **na penalidade de CENSURA PÚBLICA** (artigo 51, inciso III, do CEO), aplicando-se a terceira penalidade na ordem de gradação do referido dispositivo;



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

EVERSON MARTINS, CD,

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão